

A MORATÓRIA LEGAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Christine Fonseca Arães*
Lorena Gonçalves Marques de Oliveira*

RESUMO

O legislador do Código de Processo Civil de 2015, na contramão da doutrina e da jurisprudência consolidada anteriormente, decidiu vedar a aplicação da moratória legal no cumprimento de sentença. Assim, o presente artigo buscou verificar se tal vedação foi uma decisão acertada do legislador, levando em consideração os princípios processuais, através de uma análise acerca das teses doutrinárias tanto a favor quanto contrárias, que se insurgiram. Para tanto foi utilizado uma abordagem qualitativa, através de pesquisa exploratória e método bibliográfico, com limitações, haja vista se tratar de tema novo trazido pelo recente Código de Processo Civil, com poucos estudiosos processualistas se debruçando a respeito. Em contrapartida, já começam a surgir precedentes, na tentativa de resolver a questão, nas hipóteses de impossibilidade do devedor de arcar com o crédito de maneira integral, no título formado a partir de uma sentença. Na busca da resolução desse problema, propõe-se que a interpretação de tal vedação seja realizada a luz dos princípios processuais vigentes, entendendo razoável que pelo princípio da cooperação e pela aplicação do instituto dos negócios jurídicos processuais seja possível na análise do caso concreto.

Palavras-chave: Princípios. Direito potestativo do devedor. Parcelamento. Cooperação. Boa-fé. Razoável duração do processo. Negócios jurídicos

*Docente do Curso de Direito e Mestre em Direito Regional e Meio Ambiente/UESC.

* Graduanda de Direito

1- INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do CPC/2015 surge uma discussão que aparentemente estava sedimentada no CPC anterior, qual seja a vedação expressa de o executado valer-se da hipótese de parcelamento do seu débito para saldar dívidas advindas de um título executivo judicial, cabendo a partir de então apenas nas execuções de títulos extrajudiciais.

A questão que se levanta, então, é o que teria motivado o legislador a mudar o entendimento majoritário das cortes que viam na omissão do art. 745-A do CPC/73, uma aplicabilidade subsidiária, portanto, implícita, pela proximidade processual dos ritos para autorizar, por analogia, o pagamento dos débitos parceladamente mesmo que se tratasse da fase de cumprimento de sentença.

Diante destas controvérsias, o presente trabalho buscou verificar se o legislador do novo Código de Processo Civil, acertou ao proibir expressamente a aplicação da moratória legal no cumprimento de sentença, utilizando uma abordagem qualitativa, através de pesquisa exploratória e método bibliográfico.

Tendo em vista se tratar de inovação trazida pelo Código de Processo Civil/15, que somente entrou em vigor em março/2016, poucos doutrinadores têm se debruçado de forma específica sobre o tema da moratória legal, havendo uma certa escassez de material bibliográfico. Desta forma, para contornar tal limitação foi utilizado o método dedutivo, partindo de premissas gerais a fim de obter uma conclusão específica.

Por esse motivo, foi necessário ampliar o olhar a luz de alguns princípios gerais e da execução, para verificar se essa mudança buscou dar efetividade ao processo como uma forma de garantir o direito material, ou se tal vedação expressa pode se constituir em um obstáculo ao resultado útil do processo.

2- PRINCÍPIOS PROCESSUAIS GERAIS E DA EXECUÇÃO RELACIONADOS

Para a correlação com o tema, será tratado nesse primeiro momento, três princípios processuais relevantes também mencionados na CF/88, que são os princípios da Razoável Duração do Processo, da Boa-fé e da Cooperação, e posteriormente, os mais relevantes princípios da execução.

A razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, tem previsão legal na nossa CRFB/88, mas também no art. 4º, do CPC/15, veja:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (BRASIL, 2015).

A CF/88, trouxe esse artigo que busca a razoável duração do processo como um incentivo a efetividade da Justiça, para assegurar a pacificação social, utilizando a eficiência como um mote para evitar a morosidade, ou seja, a busca efetiva da atividade satisfativa, uma vez que a atividade jurisdicional não se esvazia com a mera declaração do direito, mas sim com a plena satisfação do direito (MARINONI, 2015^a; BUENO, 2016; CÂMARA, 2018).

Nesse mesmo sentido, a exposição de motivos da Lei 13.105/2015 afirma logo em seu texto inicial a importância da efetividade do direito processual, vejamos:

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo (BRASIL, 2015).

Fica muito claro, ainda, em todo o texto da exposição de motivos, a preocupação em resolver os problemas da norma anterior e buscar a efetividade da norma processual, devendo coadunar com a Constituição Federal.

Já o princípio da boa-fé, compreende um modelo que busca moldar a conduta social com um parâmetro ético, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, dignidade, honestidade, boa intenção, correção, no propósito de não prejudicar, enfim, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. (NEVES, 2016). *In verbis*:

Art. 5º , CPC/15: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (BRASIL, 2015).

A boa-fé objetiva é um princípio de caráter geral, em que todas as partes estão vinculadas por constar-se de um preceito de ordem pública (NEVES, 2016).

Nesse sentido é que Neves (2016. p. 146), indica que:

[...] Sendo objetiva, a exigência de conduta de boa-fé independe da existência de boas ou más intenções. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal.

Por fim, o princípio da cooperação, que também está expresso na legislação, alicerçado no princípio do devido processo legal e previsto no art. 6º, CPC/15, possui inteira ligação com o tema abordado neste trabalho. *In Verbis*:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL, 2015)

Há também outros dispositivos que deixam claro a necessidade de cooperação entre todos os sujeitos envolvidos no processo, como o art. 378, do CPC/15, que consagrou o art. 339, do CPC/73:

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (BRASIL, 2015).

Assim, conforme disposição desses artigos supramencionados, é dever de todos os participantes atuarem no processo de forma a cooperarem entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável, dando a entender que todos, até mesmo o Estado-juiz é sujeito do processo e também deve cooperar (CÂMARA, 2018). Sobre esse princípio outro autor afirma:

O art. 6º do novo CPC trata do “princípio da cooperação”, querendo estabelecer um modelo de processo cooperativo- nitidamente inspirado no modelo constitucional- vocacionado à prestação efetiva da tutela jurisdicional, com ampla participação de todos os sujeitos processuais, do início ao fim da tutela jurisdicional (BUENO, 2015, p.45).

Percebe-se, então, que todos esses princípios são interligados e complementares entre si, e demonstram a preocupação do legislador de que as normas processuais sirvam de fato para a concretização do direito. Ora, é preciso que haja a cooperação de todos os envolvidos, no sentido de colaborar para as questões de fato e de direito, para que o tempo do processo seja razoável, e o direito material seja satisfeito através da tutela jurisdicional, pautando a conduta de todos pela boa-fé (NEVES, 2016).

Para corroborar com o presente trabalho, só serão abordados os princípios específicos da execução que estreitam relação com o tema, quais sejam: o princípio do resultado e o princípio da menor onerosidade da execução.

Para Câmara (2018, p. 377): “Desenvolve-se a execução no interesse do exequente. [...] a execução se realiza única e exclusivamente com o objetivo de viabilizar a realização do direito do exequente [...]”.

Assim, o conhecido princípio do resultado na execução faz menção direta a preocupação com a satisfação do credor, haja vista que toda fase executória busca a satisfação do direito desse credor.

Ainda que se respeite, obviamente, os direitos do devedor, a atividade executiva se volta, exclusivamente, a satisfazer um interesse já tido como existente do credor. Por isso, não há “paridade de armas” entre as partes, nem elas estão em situação de igualdade que lhes permita as mesmas oportunidades ou mesmo espaço de participação no processo. (MARINONI, 2015, p. 712).

Percebe-se então, uma nítida desigualdade nessa relação, uma vez que a atividade executiva volta-se para o interesse do credor, inclusive com prioridade na escolha da destinação de bens à penhora, podendo o credor optar pela adjudicação ou pela alienação, além de poder desistir de forma total, ou em alguns de seus atos, de maneira independente do devedor conforme art. 775, CPC: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.” (BRASIL, 2015, s.p.).

Indubitavelmente é evidente a primazia do credor na execução, já que a busca nessa fase ou nesse tipo de processo é a tutela específica da obrigação. Mas, para que haja um mínimo equilíbrio na relação executória, que tende a ser mais benéfica para o exequente, há também o princípio da menor onerosidade do devedor que deve sempre ser respeitado. Para Marinoni (2015, p. 714):

Embora, a partir do princípio do resultado, a efetivação judicial das prestações se desenvolva no interesse específico do exequente, que já tem em seu favor um documento representativo da existência (com presunção relativa de certeza) de seu direito, também não se pode admitir que essa imposição jurisdicional das prestações se transforme em mecanismo de punição do executado.

É nesse sentido que, Bueno afirma que o sistema processual brasileiro não se presta a ser um mecanismo de vingança ao executado, veja:

A execução não é instrumento de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos. (BUENO 2016, p.980):

Destarte, para trazer um equilíbrio nessa relação, o art. 805, do CPC, preceitua que: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” (BRASIL, 2015, s.p.). E ainda, em seu art. 847, diz que: “O executado pode, no prazo de 10

(dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente” (BRASIL, 2015, s.p.).

Por isso, sempre que for possível a satisfação do direito do exequente por outros meios que sejam menos onerosos ao executado, devem sim ser adotados, pois esse equilíbrio se constitui numa barreira para que o processo dotado de garantias para todos os envolvidos, não um mero instrumento de punição ou de vingança (NEVES, 2016).

3- MORATÓRIA LEGAL

3.1 Conceito

O termo moratória significa, de acordo com o dicionário jurídico, o adiamento do prazo estipulado para o pagamento de uma dívida, concedido pela pessoa que empresta alguma coisa a alguém.

Vejamos o caput, do art. 916 que prevê o pagamento do débito de forma parcelada:

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (BRASIL, 2015, s.p.).

Assim, quando o art. 916, caput, CPC/15 prevê a possibilidade do executado parcelar sua dívida, se está diante de uma moratória, por se tratar de uma dilação de prazo com aspecto legal.

Esse é um instituto jurídico que busca estimular o adimplemento voluntário da obrigação, na medida que oferece ao devedor a oportunidade de adimplir o débito de forma parcelada no período máximo de seis meses, ao invés de ter que pagar integralmente, dentro do prazo de três dias, a partir da citação, como determina o art. 829, CPC/15 (DIDIER, 2016).

Neves (2016) aponta ainda que o art. 916, do CPC/2015, quando prevê a possibilidade de parcelamento da dívida no processo de execução de título extrajudicial cria uma nova espécie de reação por parte do executado. Inclusive porque a possibilidade dessa moratória permite que o executado, que tenha interesse em satisfazer a dívida, tenha a oportunidade de efetivar o pagamento a

prazo, e assim conseguir suspender qualquer ato executivo já realizado como determina o art. 916, §3, CPC/15.

Portanto, o instituto da moratória legal surgiu como uma opção do legislador, em 2006, para tornar o processo um instrumento mais eficaz capaz de satisfazer o direito material do credor, de forma a observar os princípios da celeridade e da economia processual buscando diminuir o tempo necessário para a satisfação do credor (JÚNIOR, 2016).

3.2 Instituto da Moratória como direito potestativo do devedor

Esse instituto é visto como uma oportunidade oferecida ao devedor para quitar sua dívida, como infere Didier (2016, p. 779):

Trata-se de estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação: uma medida legal de coerção indireta pelo incentivo à realização do comportamento desejado (adimplemento), com facilitação das condições para que a dívida seja adimplida.

Contudo, a doutrina afirma que apesar de se falar em oportunidade do executado, entende-se que se estiverem preenchidos os requisitos para a moratória de que trata o artigo 916, CPC/15, o juiz deve conceder o pagamento parcelado. De acordo com Neves (2016, p.1155):

Trata-se, segundo a melhor doutrina, de uma espécie de moratória legal, porque, uma vez preenchidos os requisitos formais, o juiz estaria obrigado a deferir o pedido de pagamento parcelado feito pelo executado, ainda que haja manifestação contrária do exequente. Não há outra forma de interpretar o dispositivo legal, porque, sem a segurança de que terá seu pedido deferido caso cumpra as exigências formais, dificilmente o executado abrirá mão de seu direito de embargar ao reconhecer a dívida com mera expectativa de ser aceito o seu pedido de pagamento parcelado. A segurança jurídica de que terá efetivamente direito à moratória é a única forma de incentivar o executado à utilização da postura prevista no art. 916 do Novo CPC.

Para esses autores, a interpretação do texto legal, não deixa dúvidas de que esse instituto se trata de um direito potestativo, pois o exequente não expressa se aceita ou não o parcelamento de débito, a sua manifestação se restringe ao preenchimento de requisitos já pré-estabelecidos, conforme o§1, do art. 916 (DIDIER, 2016; NEVES, 2016).

3.3 Histórico da Vedação da Moratória legal no Cumprimento de Sentença

O texto original do Código de Processo Civil de 1973 não previa o parcelamento legal; Essa foi uma alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006, que

trouxe a baila o questionamento de seu cabimento na fase de cumprimento de sentença, em virtude da omissão legal.

Na época, a jurisprudência e a doutrina, que se debruçaram sobre o tema, entenderam que o silêncio do legislador, poderia ser visto como anuência, numa interpretação extensiva da norma, já que o que estava em questão era a satisfação do credor com aplicação subsidiária das normas do procedimento executório a fase de cumprimento de sentença, desde que não houvesse incompatibilidade, conforme art. 475-R, do CPC de 73. Atual art. 771, CPC/15 (ARAÚJO, 2015).

Vejamos como se comportava a jurisprudência na vigência do CPC/1973:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 745-A DO CPC. TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. CRÉDITO DE ALIMENTOS. 1. Tendo em vista a importância do crédito alimentar, sua execução pode ser feita por meio de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC). 2. A efetividade do processo, como instrumento de tutela de direitos, é o principal desiderato das reformas processuais produzidas pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006. **O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial àquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença**, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. [...]A mera impugnação não é motivo de rejeição do parcelamento, sob pena de esvaziamento do sentido da norma. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1194020 SP 2010/0085391-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2014)

No entanto, o caput do art. 916, mantém em sua integralidade, o parcelamento legal, já previsto no código de processo civil anterior, em seu art. 745-A. ao tempo que inova ao proibir de forma expressa a aplicação da moratória legal no cumprimento de sentença, conforme art. 916, § 7º: “O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença” (BRASIL, 2015, s.p.).

Com a inserção desse parágrafo supracitado os juízes de 1º grau e tribunais, vêm decidindo de forma não interpretativa do texto legal. Vejamos então, o entendimento da jurisprudência atualmente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO DE BENS, EM FASE DE CUMPRIMENTO. CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS.PRETENSÃO DE PARCELAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. REGRA APLICÁVEL A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 916, § 7º, DO CPC/15. [...] DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1497629-9, rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, 8ª Câmara Cível, julgamento em 30/06/2016, DJ 1849, DJ 26/07/2016, sem os destaques)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO DO ART. 916, § 7º DO NCCP. De acordo com o art. 916, § 7º do NCCP, o parcelamento da dívida, com depósito de 30% e parcelamento do saldo em até 6 parcelas é possível somente na execução de título extrajudicial, descabendo sua aplicação ao cumprimento de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075210724, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 07/12/2017).(TJ-RS - AI: 70075210724 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2017)

4- DIVERGÊNCIAS A RESPEITO DA MUDANÇA LEGISLATIVA

4.1 Justificativas Favoráveis

Os autores que defendem a impossibilidade de parcelamento no cumprimento de sentença se baseiam numa total incompatibilidade entre as duas espécies de título executivo e seus procedimentos. (DIDIER, 2012)

Didier Jr *et al.*, (2012, s.p), publicaram antes da edição do novo CPC, um Editorial de nº 145, destacando os motivos pelos quais o parcelamento só pode ser cabível na execução de título extrajudicial, vejamos *in verbis* o primeiro fundamento citado:

a) para obter o parcelamento, o executado deve reconhecer a obrigação documentada no título executivo, tanto que perde o direito de apresentar embargos à execução. Essa é uma vantagem que se confere ao exequente: a obrigação, que apenas estava presumida no título, passa a ser formalmente reconhecida pelo executado. **Isso é incompatível com o cumprimento da sentença, não havendo qualquer razão para que se estimule o reconhecimento da obrigação pelo executado, porquanto a preclusão das matérias e a própria coisa julgada militam em favor do exequente.**

Os autores acima, afirmam a incompatibilidade, em razão dos efeitos do parcelamento, haja vista que importa em reconhecimento da dívida e renúncia ao direito de opor embargos, conforme já citados, art. 916, caput e §6º, justamente porque, no entendimento desses autores, a sentença representa uma decisão do Estado-juiz que prescinde de reconhecimento do executado.

Outro fundamento levantado quanto a incompatibilidade é:

b) Há regra expressa, no cumprimento de sentença, que cuida do pagamento parcial da obrigação certificada no título judicial. Neste caso, a multa deve recair sobre a parcela não adimplida (art. 475-J, §4º, CPC). Essa regra expressa não pode ser ignorada. A aplicação do art. 475-R, que permite a aplicação subsidiária das regras da execução fundada em título extrajudicial ao cumprimento da sentença pressupõe que não haja regramento próprio a respeito do assunto (DIDIER et al, 2012, s.p).

Esse argumento suscitado pelos autores acima afirma que existe nos artigos no art. 523, §2, CPC/15, que trata do cumprimento de sentença a possibilidade de pagamento parcial da dívida, afirmando que se é efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Dessa forma, para esse entendimento, como há previsão expressa da possibilidade de pagamento parcial, fazendo uma analogia com o parcelamento legal, não haveria porque aplicar subsidiariamente a norma do parcelamento, pois já existiria regramento específico. E, ainda que pudesse ser praticada a regra do parcelamento, deveria ser aplicada a multa dos 10%, uma vez que o código pretende privilegiar o pagamento total voluntário.

Neves (2016), ainda, traz à baila outra discussão quanto à espera do credor para a satisfação do seu direito, questionando a quantidade de parcelas, até em seis, como uma forma de gerar mais espera para o credor, além de corroborar com a desnecessidade de reconhecimento de direito quando esta é fundada em uma sentença.

Ressalta, também que ao seu olhar foi uma decisão acertada, baseada no melhor entendimento doutrinário, mas evidencia que a vedação desse artigo contrariou entendimento do STJ. Neves (2016, p. 1157), entende como uma previsão acertada:

O § 7º do art. 916 do Novo CPC é expresso no sentido de não ser cabível a moratória legal no cumprimento de sentença, contrariando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Trata-se de acerto do legislador, seja porque não tem sentido o executado reconhecer o direito exequendo em execução fundada em sentença, seja porque não se pode obrigar o exequente, depois de todo o tempo despendido para a obtenção do título executivo judicial, a esperar mais seis meses para sua satisfação

Portanto, para esses doutrinadores supramencionados, a opção do legislador foi extremamente acertada por entenderem que o parcelamento e seus efeitos não coadunam com o cumprimento de sentença.

4.2 Justificativas Desfavoráveis

As posições contrárias ao texto expresso de lei proibindo a moratória legal na fase de cumprimento de sentença, suscitam, de uma forma geral, a atenção com a efetividade do direito, justamente, se preocupando com a possibilidade de que o exequente, tenha seu direito reconhecido em sentença, mas que não consiga sua efetiva satisfação, seja pela inexistência de bens à penhora, ou de dinheiro em conta

para penhora, ou seja pela real impossibilidade de pagamento do executado (ARAÚJO, 2015).

Nesse sentido, o credor poderá obter uma sentença prolatada pelo Estado- juiz, que pode se tornar inócua quanto aos seus resultados práticos. Araújo (2015, s.p) vem discordando da proibição afirmando que:

Nem é preciso ir além para manifestar total discordância com a vedação legislativa criada no novo Código de Processo Civil (2015), neste ponto: Ao privilegiar a anterior interpretação restritiva (agora vedação legal), acabou por findar com um grande instrumento de efetividade do procedimento executório, mormente em casos nos quais o devedor realmente não possua condições de arcar com o débito executado, na sua integralidade, seja em prejuízo de suas atividades ou da sua própria subsistência, conforme o caso em concreto

Por isso que se há a vontade de pagar pelo executado de forma parcelada e há a anuência do exequente, em respeito aos princípios processuais da economia, celeridade, razoável duração do processo, boa-fé e cooperação, além do respeito aos próprios princípios da execução, o dispositivo legal supramencionado, não poderia ser interpretado de forma literal, mas de forma a corresponder os objetivos da execução para satisfazer o interesse do credor.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgado de maio de 2017, admitiu a aplicação do art. 916 do CPC, na fase de cumprimento de sentença, desde que o exequente concordasse. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Cumprimento de sentença. Nova sistemática estabelecida pelo CPC (Lei nº 13.105/2015). Parcelamento do débito, com depósito inicial de 30%, com amparo no art. 916, do CPC/2015. Concordância do credor. Decisão que determinou a realização de depósito do valor remanescente, acrescido de multa e honorários advocatícios de 10%, cada. Necessidade de reforma. Possibilidade de parcelamento em sede de cumprimento de sentença mediante concordância expressa do credor. Princípio da cooperação processual. Não cabimento de multa e honorários. Interpretação extensiva do art. 916, § 7º, CPC/2015. Decisão reformada. Recurso provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1641807-8, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, julgamento em 09/05/2017, DJ 2032, DJ 22/05/2017, sem os destaques).

Araújo (2015, s.p) preleciona que “nesse viés, os mais enérgicos diriam que o § 7º do artigo 916 do CPC/15, o qual veda a aplicação do parcelamento do débito *exequendo* na fase de cumprimento de sentença, poderia ser interpretado com inconstitucional sob a ótica do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV da CF)”.

5- A NOVA VISÃO DO PROCESSO - NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O negócio jurídico processual que versa o art. 190, do CPC/15, inspirado no direito inglês, prevê uma cláusula geral de negociação processual, que pode ter o procedimento como objeto de um acordo de vontade das partes (NEVES, 2016).

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam auto composição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

E ainda, preleciona que:

Compreendo que o negócio jurídico processual esteja associado a ideia de flexibilização procedimental e, mais ainda, à ideia de tutela jurisdicional diferenciada, por meio da qual o procedimento deve se adaptar às exigências impostas pelo direito material no caso concreto para que a tutela seja real e efetiva. (NEVES, 2016, p. 321)

Assim, a aplicação do parcelamento se torna algo cabível, já que o referido código prevê a possibilidade das partes, consignarem acordos a respeito dos procedimentos a serem adotados da atividade jurisdicional, como sempre o foi, desde o CPC/73. Nesse mesmo entendimento, ARAÚJO (2015, s.p), afirma que:

Claro, persiste a possibilidade das partes celebrarem acordo nesta fase, o que se mostra extremamente recomendável em casos como o que foi supramencionado, já que o credor teria em mãos um "título ostentação", que só serviria para sustentar que tem direito ao crédito, mas este objeto, em si mesmo, sequer saberá se e quando virá a tê-lo, efetivamente, em sua posse.

Portanto, há ainda, uma possibilidade da moratória legal ser aplicada no cumprimento de sentença, desde que haja a negociação do processo, com base em previsão expressa do art. 190, CPC/15.

6- OUTROS PROCEDIMENTOS QUE ADMITEM A MORATÓRIA LEGAL

Vale observar, que na "ação monitória", de acordo com o art. 701, § 5º, do CPC/2015, aplica-se, no que couber, o art. 916 do referido diploma legal, por se tratar de uma técnica que pode viabilizar um desfecho do processo de maneira mais rápida e satisfatória para o credor e também para o devedor, se todos cooperarem entre si.

Interessante que a ação monitória é similar ao procedimento comum, sendo apenas mais célere, pela existência de um documento hábil a exigir cumprimento do devedor capaz [...]. (NEVES, 2016; CÂMARA, 2013)

Entendendo então, que se trata de uma ação de conhecimento com menos caminhos, como visto na citação supramencionada de Neves, percebe-se uma incongruência do legislador que proíbe o parcelamento legal no cumprimento de sentença, e permite na ação monitória como uma forma de efetivar e de tornar o procedimento ainda mais célere.

Ademais, percebe-se aplicação da moratória legal também na execução trabalhista, como forma de efetivação da tutela do Estado.

Enunciado 331. (arts. 916 e 15). O pagamento da dívida objeto de execução trabalhista pode ser requerido pelo executado nos moldes do art. 916. (Grupo: Impacto do [CPC](#) no processo do trabalho)

Nesse sentido, o TRT-11, entende que em atendimento aos princípios da celeridade processual e da execução menos gravosa, pode ser aplicado a moratória legal na fase de cumprimento das demandas trabalhistas. *In verbis*:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PARCELAMENTO. Consoante art. 916, § 7º, do novel Código de Processo Civil, aplicado ao Processo do Trabalho (IN 39 TST), o parcelamento de crédito exequendo somente é possível na execução de título extrajudicial, não sendo aplicável na hipótese de cumprimento de sentença ou acordo, como no caso em apreço. Contudo, em casos excepcionais, em atendimento aos princípios da celeridade processual e da execução menos gravosa, tem se entendido pelo cabimento do instituto também para os títulos judiciais com o fim de obter a completa satisfação da tutela jurisdicional (percepção do crédito), especialmente quando já houveram várias tentativas frustradas de constrição dos bens do executado e o valor do débito supera de modo considerável a capacidade financeira da empresa. Agravo conhecido e não provido. (TRT-11 00008674920165110018, Relator: JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE, Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho)

O cabimento desse instituto na ação monitória e na execução trabalhista, reafirma a preocupação e a necessidade deste para a efetivação do direito material, por isso que surge o questionamento sobre a necessidade de aplicar o parcelamento de que trata o art. 916, CPC/15 também no cumprimento de sentença.

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, com o pulsar dos argumentos que, ao vedar de forma expressa o parcelamento legal no art. 916, § 7º, do CPC/15, o legislador retirou a possibilidade do Estado-juiz juntamente com as partes de utilizarem do instrumento processual de forma livre, dificultando assim o seu papel intrínseco de possibilitar a efetividade dos direitos.

Fica claro, assim, que se isto for uma imposição que impeça a manifestação do credor, podemos incorrer na esdrúxula situação, deste ser prejudicado, por estar diante de uma sentença com força executiva somente em tese, mas com pouco, ou nenhum efeito prático, caso o devedor não seja capaz de satisfazer o seu interesse, por não possuir recursos para quitar o débito de maneira integral.

Nesse sentido, levando em consideração ainda, a inovação trazida pelo art. 190, CPC/15, que prevê a possibilidade de acordo entre as partes para ajuste das normas processuais, percebe-se que o juiz não deveria simplesmente ser um mero aplicador da letra fria da lei, e indeferir de pronto o pedido do executado, uma vez que nesse modelo cooperativo, o juiz deve desempenhar um papel extremamente relevante para que o processo termine em um tempo razoável e o conflito que lhe foi apresentado seja solucionado satisfatoriamente para ambas as partes.

O que devemos ressaltar, conforme ficou demonstrado, é que a moratória lega na fase de cumprimento de sentença não pode ser vista como direito potestativo, como ocorre com o parcelamento previsto no art. 916, pois de fato, não coaduna com o processo de conhecimento, nem com a força executiva da sentença.

Portanto, a sugestão do presente artigo é que a aplicação desse instituto não ocorra nos exatos termos da moratória legal prevista na fase executória, mas em respeito aos princípios processuais suscitados no trabalho, principalmente o da cooperação, em congruência com a possibilidade dos negócios jurídicos processuais, destaca-se que uma opção coerente, seria a aplicação desse instituto ao cumprimento de sentença não como um direito potestativo do devedor, mas como uma mera possibilidade de parcelamento, desde que houvesse a anuência do credor.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anderson dos Santos. O parcelamento do débito exequendo e a previsão no Novo Código de Processo Civil (art. 916 do CPC/15): Indefensável retrocesso. Disponível em: <https://andersonaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/297439152/o-parcelamento-do-debito-exequendo-e-a-previsao-no-novo-codigo-de-processo-civil-art-916-do-cpc-15-indefensavel-retrocesso> Acesso em: 20 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 19 out. 2017

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 4ª ed. Ver. e atual – São Paulo: Atlas, 2018

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** 18. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2016. v. I

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum.** V.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo.** V.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

MORATÓRIA. Dicionário online de português DICIO. 18 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/moratoria/>>. Acesso em 18 mar. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TJPR, Agravo de Instrumento n. 1641807-8, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, julgamento em 09/05/2017, DJ 2032, DJ 22/05/2017. **JusBrasil, 2017** < Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/163689122/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-iii-09-10-2017-pg-2475?ref=topic_feed> Acesso em: 02/05/2018

TJPR, Agravo de Instrumento n. 1497629-9, rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, 8ª Câmara Cível, julgamento em 30/06/2016, DJ 1849, DJ 26/07/2016 . **JusBrasil, 2016** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/365251691/Andamento-do-processo-n-1497629-9-agravo-de-instrumento-25-07-2016-do-tjpr>> Acesso em: 10 fev.2018

TJ-RS - AI: 70075210724 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, DJ: 07/12/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2017. **JusBrasil, 2017.** Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/512300477/agravo-de-instrumento-ai-70075210724-rs>> Acesso em 10 fev.2018

STJ - REsp: 1194020 SP 2010/0085391-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2014). **JusBrasil, 2014.** Disponível em:<<https://www.jusbrasil>

.com.br/diarios/75424715/stj-25-08-2014-pg-1024> Acesso em 05 fev.2018

TRT-11 00008674920165110018, Relator: JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE, Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho. **JusBrasil, 2015**. Disponível em: <<https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469087200/8674920165110018>> Acesso em 10 mar. 2018